

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N.13/63

INTERESSADO - Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara
ASSUNTO - Consulta se o disposto nos artigos 23,24,52, da Lei N° 5588/60 se aplica aos atuais "instrutores" dessa Faculdade.

P A R E C E R N° 3/63

O Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, consulta o Conselho Estadual de Educação sobre se os "atuais instrutores", extranumerários contratados da sua Faculdade, estão obrigados às provas para a obtenção do título de doutor ou de livre docente nos termos da Lei n.5 588, de 27 de janeiro de 1960.

A dúvida do consulente decorre, a nosso ver, da mudança no sistema de ensino estadual, da nomenclatura dos docentes, talvez por influência dos Estatutos da USP.

Segundo a nomenclatura vigente, só recebe o nome de "Assistente" o docente que obteve o grau de doutor ou o título de livre docente.

Entretanto, assistente também era denominado, ao tempo da elaboração da Lei n.5 588, o auxiliar de ensino indicado pelo catedrático e admitido mercê dessa simples indicação, independente de qualquer espécie de provas. Eram todos quantos, sob a denominação de "auxiliares de ensino", cooperavam com o professor catedrático na realização dos cursos.

É por isso que o art. 23 da Lei n.5 588, se refere ao -"assistente" e não ao instrutor em que se transformou o antigo assistente, admitido mercê de simples indicação de catedrático.

Assim sendo, o preceito do art. 23 referido, aplica-se hoje, precisamente, aos "instrutores". Não há que distinguir entre instrutor do quadro e extranumerário contratado. Todos eles estão obrigados a satisfazer as exigências da Lei n.5 588. Do contrário fácil seria burlar a salutar exigência legal.

Ora, nos termos do art. 23, o então "assistente hoje instrutor", nomeado depois da vigência da Lei n.5 588, que não obtiver, dentro de 5 anos contados da nomeação, o título de livre docente ou de doutor, estará automaticamente exonerado.

Para os que já se encontravam em exercício ao tempo da publicação da lei, o prazo para a obtenção do título de doutor ou de livre docente é apenas de 4 anos contados da vigência da lei, segundo preceitua o art. 23 § único da Lei n. 5 588.

Essas normas que são de caráter geral têm inteira aplicação aos Institutos Isolados de Ensino Superior ex-vi do disposto no art. 52.

Convém assinalar, que nenhuma surpresa pode essa exigência

causar aos interessados, pois, que é da tradição de nossas leis do ensino a obrigatoriedade de os docentes admitidos em confiança se submeterem a provas dentro de prazo razoável.

O Decreto Federal 19 851, de 11 de abril de 1 931, que dispôs sobre o ensino superior, ou seja, a chamada Reforma do Ensino Superior Francisco de Campos, já dispunha no seu art. 70:

"Os auxiliares de ensino, que cooperam com o professor-catedrático na realização dos cursos normais, deverão, dois anos após a sua nomeação para o cargo, submeter-se ao concurso para a docência livre, sob pena de perda automática do cargo e de não poder ser auxiliar de ensino de outra disciplina, sem que haja obter do previamente a respectiva docência livre".

Trata-se de dispositivo do inestimável valor cultural que, entretanto, não teve execução imediata, não obstante reitera do no art. 280 de Decreto 19 852 de 11 de abril de 1 931 que deu organização à Universidade do Rio de Janeiro.

A exigência, julgada rigorosa em demasia, foi amenizada nos termos do art. 10 da Lei n. 444 de 4.6.1 937, quando dispôs:

"O prazo a que se refere o art. 70 do Decreto 19 851, de 11 de abril de 1 931, será de 4 anos para os auxiliares de ensino que forem os primeiros nomeados após a criação da cadeira".

Verdade é que tais preceitos altamente elogiáveis e que tinham inteira aplicação em nosso Estado até a publicação da Lei de Diretrizes e bases, a rigor, nunca, foram observados.

Não pequeno número de auxiliares de ensino em nosso Estado não se submeteu jamais às referidas exigências legais e foram até mesmo premiados com a estabilidade no serviço público.

A Lei Estadual n. 5 588, de 27 de janeiro de 1 960 acolheu a salutar exigência, que deve ser respeitada e cumprida.

Assim, pois, os "instrutores" do quadro e os extranumerários contratados, admitidos antes da publicação da referida lei 5 588, de 27 de janeiro de 1 960, têm quatro anos para cumprir as exigências legais, isto é, até 27 de janeiro de 1 964, e os admitidos depois da publicação da lei, o prazo de cinco anos, a contar do ato de nomeação.

É o nosso parecer, S.M.J.

São Paulo, 21 de outubro de 1 963.

a) HONÓRIO MONTEIRO

Relator